

Leonardo Bastos Cordeiro
CPF: 095.518.287-55
Perito Contador
CRC 115.757/8

E-mail: peritocordeiro@gmail.com



Lauda Pericial

PJERJ - Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
39ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO Nº 0384514-19.2011.8.19.0001.
AUTORA: BIANCA DE LIMA CAPELLA.
RÉU: BANCO ITAULESING S/A.

**AÇÃO DE REVISÃO DE
CLASULAS CONTRATUAIS
C/C
PEDIDO ANTECIPADO DE TUTELA**



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL
DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO Nº 0384514-19.2011.8.19.0001.
AUTORA: BIANCA DE LIMA CAPELLA.
RÉU: BANCO ITAULESING S/A.

LEONARDO BASTOS CORDEIRO, Brasileiro, Perito Contador do Instituto de Criminalística Carlos Eboli, CRC-RJ 115.757, inscrito no CPF sob o nº 095.518.287-55, e neste Egrégio Tribunal e no Cadastro Nacional dos Peritos Contadores do Conselho Federal de Contabilidade, vem mui honrosamente, apresentar seu Laudo Pericial Contábil dentro do prazo estipulado pelo Exmo. Juízo.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019.



SUMÁRIO

1. OBJETIVO	- 4 -
2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	- 5 -
3. SINOPSE DA DEMANDA	- 5 -
4. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS	- 7 -
5. DESENVOLVIMENTO	- 21 -
6. CONCLUSÃO	- 26 - 20 -
7. ENCERRAMENTO	- 4 -



1. OBJETIVO

O presente Laudo Pericial Contábil tem o objetivo geral de analisar através das melhores práticas contábeis e tomando-se por base a documentação hábil acostada aos autos, os aspectos contábeis-financeiros avançados e levados a efeito sobre os valores envolvidos entre as partes.

Os objetivos específicos do estudo em tela seguem relacionados abaixo:

- (1) Análise da base documental acostada aos autos, identificando os parâmetros contábeis-financeiros que serão utilizados no processo de avaliação pretendido;
- (2) Avaliação e análise da relação jurídica e contábil entre as partes, bem como das obrigações eventualmente não cumpridas pelas partes, com base nas informações levantadas no item anterior;
- (3) Formulação de itens de caráter conclusivo, consolidando os convencimentos técnicos gerados pelos estudos desenvolvidos no presente trabalho intelectual.



2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Perito esclarece, inicialmente, que não possui qualquer inclinação pessoal em relação à matéria envolvida no presente estudo, nem contempla para o futuro qualquer interesse nesse sentido.

Os honorários não estão, de qualquer forma, relacionados às conclusões exaradas no presente estudo.

O *Expert* levou a cabo a análise de toda a documentação acostada aos autos e demais documentos eventualmente solicitados por ele às partes, e que por elas tenham sido efetivamente disponibilizados.

3. SINOPSE DA DEMANDA

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais combinada com tutela antecipada movida pela parte autora, em face do Banco Itaú leasing, pelas razões a seguir aduzidas.

Na exordial, o autor propôs a presente ação alegando, em síntese, que:

A autora é uma pessoa leiga em assuntos bancários e legais, e por isso, no dia 11 de agosto de 2010, assinou um contrato com o réu do tipo CDC de nº 4562317, para aquisição do veículo Fiat / Palio Fire, ano 2009, modelo 2010, cor



azul, placa KVE 7924, no qual lhe deveria ser cobrado taxa de juros anual de 30,00%, e não os valores exorbitantes que estão sendo cobrados pelas financeiras, como iremos comprovar através de farta prova documental e pericial. O referido contrato tem previsão de 60 parcelas, que foram enviadas pelo réu, no valor unitário de R\$ 773,68 (setecentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cabe ressaltar que no momento da assinatura do contrato foi pago a quantia elevada, como forma de entrada, além de outras taxas totalmente indevidas. Como já mencionamos a prestação do carne não condiz com o acerto verbal no momento da celebração do contrato, outro fato que foi prometido pelos prepostos do réu ser solucionado, e até hoje, nada foi feito.

Diante do exposto, requereu o Autor, a concessão dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a Ré suspenda todos os pagamentos, até o deslinde da causa e a apuração do montante a lhe ser restituído ou, se existente saldo devedor, a indicação do valor realmente devido, com a suspensão da incidência dos juros sobre o saldo devedor, bem como a suspensão da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

O réu apresenta, às fls.80/120, contestação à inicial.

O Exmo. Juízo defere produção de prova pericial para o caso em tela fixando como ponto controvertido o vício na prestação de serviço do réu com a cobrança excessiva, ocorrência de anatocismo e a nulidade de cláusulas contratuais.

Contudo, antes de apresentarem-se os cálculos é importante expor alguns conceitos técnicos.



4. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Do ponto de vista técnico e à luz do que recomendam as boas práticas dos cálculos econômico-financeiros em face à matéria em objeto, o Expert que subscreve o presente Laudo Pericial entende relevante esclarecer o que se segue:

4.1 No aspecto ligado às espécies de juros resultantes de uma operação financeira:

No mercado financeiro, toda vez que alguém cede o uso de um determinado bem, independente de qual seja esse bem, por um determinado intervalo de tempo, passa a fazer jus a uma compensação pecuniária denominada aluguel.

Quanto à locação de um imóvel, há toda uma base técnica de justificativa para o cálculo do substrato de sua cobrança.

Contudo, nos eventos de cessão de uso nos quais o bem genérico é substituído por um bem específico chamado capital, a denominação dada à contrapartida pecuniária merecida pelo cedente ou locador perde o termo genérico aluguel, dando lugar à entidade denominada juros.

Vários são os parâmetros que justificam a cobrança de um determinado valor de aluguel, nas mais variadas operações de cessão de uso de um bem, e, por



consequente, dos juros nos aluguéis específicos de capital celebrados entre credores e devedores. Contudo, cabe ressaltar que as naturezas variadas desses parâmetros justificadores trazem características distintas para as partes componentes dos juros.

Tecnicamente, os juros totais de uma operação são formados por dois tipos de juros totalmente distintos no que tange as suas interpretações. São eles: os juros remuneratórios e os juros moratórios.

O primeiro tipo, com orientação na sua própria denominação, visa remunerar o credor em função da sua exposição ao risco da operação e do seu custo de oportunidade. Já o segundo, os juros moratórios, visa como o próprio nome indica compensar a perda de poder aquisitivo sofrida pelo capital ao longo do prazo da operação. Isto se dá em função do processo inflacionário confirmado durante o mesmo.

Em algumas operações, os juros totais (remuneratórios +moratórios), também denominados juros nominais, são calculados com base em uma única taxa de juros, dita nominal. Esta tem no seu valor global uma composição de parcelas responsáveis, tanto pela compensação quanto pela remuneração ansiadas pelo credor.

Em outras operações, as taxas referentes às partes compensatórias e remuneratórias dos juros totais são especificadas separadamente. Nesses casos, normalmente, estabelece-se a parte pré-fixada, comumente responsável pelos juros remuneratórios, e convencionam-se um índice econômico que seja capaz de gerar a parte compensatória dos juros totais. Isto tecnicamente conduz aos índices inflacionários, uma vez que têm, por natureza, a proposta de mensuração do

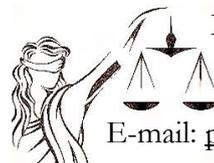


processo inflacionário ocorrido em um determinado período. Com esse formato, a taxa de juros totais passa a se expressar como uma taxa pós-fixada, visto que seu valor total só será efetivamente conhecido nos eventos futuros de efetivo pagamento dos juros.

Em face ao exposto, sendo os juros remuneratórios aqueles que têm por objetivo remunerar o credor em função da cessão de uso do seu capital, os mesmos recebem também a denominação de “juros reais” de uma operação financeira.

4.2. Conceito de *leasing* financeiro.

Leasing ou Arrendamento Mercantil é a alternativa que o empresário tem para usar edifícios, instalações, máquinas, implementos e demais meios de produção sem investir seus próprios recursos no chamado “ativo imobilizado”. Esta alternativa lhe permite investir os recursos próprios no “ativo circulante” também chamado de “capital de giro”, e, com isso, alavancar suas operações de indústria e de comércio. A semelhança do *leasing* com o aluguel de bens de produção é muito grande. A diferença fundamental é que os bens alugados nunca lhe pertencerão enquanto que os bens arrendados conforme Lei 6.099, de 12/09/1974, tendo tido alguns artigos alterados pela Lei 7.132, de 26/10/1983 e Resolução nº. 2.309/96 do BACEN serão seus e passarão a incorporar o seu “ativo permanente” pelo valor residual contratado. Ou seja, no final do contrato, após pagar a última parcela do *leasing* ou junto com ela, o empresário pagará o saldo



chamado - **Valor Residual Garantido (VRG)**¹ e, além de ter a posse do bem passará, a partir de então, a ser seu proprietário.

Atualmente as operações de arrendamento mercantil regem-se pelas seguintes normas: Deliberações CVM nº 644/2010; nº 645/2010; Leis nº 6.404/1976 e nº 11.638/2007; bem como a Resolução CFC nº 1.304/2010. Por sua vez o Conselho Federal de Contabilidade conceituou as operações de arrendamento mercantil como segue:

“As operações de arrendamento mercantil, também conhecidas apenas como leasing, são conceituadas como transações celebradas entre o proprietário de um determinado bem (arrendador), que concede o uso deste a um terceiro (arrendatário), por um determinado período contratualmente estipulado, findo o qual é facultado ao arrendatário a opção de adquirir ou devolver o bem objeto de arrendamento, ou a de prorrogar o contrato.” (CFC, 2011).

A operação de *leasing*, no que se refere ao cálculo da contraprestação mensal, constitui-se numa das mais interessantes maneiras de uso da Tabela *Price*.

4.2.1. Características gerais das operações de *leasing*

O *leasing* visto como forma de financiamento: o *leasing* (arrendamento mercantil) é uma operação de financiamento que tem como garantia o próprio bem. Com esta modalidade mista de financiamento e venda do bem pelo valor residual, a empresa de arrendamento cede ao arrendatário o uso desse bem pelo tempo determinado em contrato. Recebe em troca o “aluguel” mensal chamado

¹ (1) O VRG pode ser pago em prestações mensais ou de uma única vez.

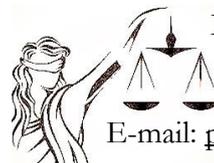


“**contraprestação**” e, ao final, pela emissão de uma nota fiscal de venda pelo **valor residual**, transfere a propriedade do bem ao ex-arrendatário. Por ser uma operação enquadrada na categoria de financiamento, as atividades das empresas de arrendamento mercantil são fiscalizadas pelo BACEN.

a) **Valor Residual Garantido – VRG**: todo contrato de *leasing* deve ter um valor residual que corresponde ao *quantum* o arrendatário pagará para ter a propriedade do bem. *Caso o contrato não preveja valor residual algum, ainda que em seu texto mencione o valor zero, não poderá ser enquadrado como contrato de arrendamento mercantil e será classificado como mero financiamento bancário.* Como o próprio nome indica, se é um valor residual, entende-se, como sendo algo lógico, que seu pagamento ocorra ao final do contrato e é este o espírito que norteou o legislador.

Existe, todavia, a possibilidade de o contrato estabelecer que o pagamento do VRG ocorra antecipadamente como se faz com o pagamento da “entrada” em um financiamento de longo prazo, e pode ocorrer, também, que o pagamento do VRG ocorra ao longo do prazo do contrato tendo, então, seu valor rateado pelos meses do contrato. Neste caso a parcela mensal do VRG será somada ao valor da “contraprestação”, também mensal, resultando em um pagamento mensal único de “contraprestação” mais parcela do VRG.

b) Exercer ou não o direito de adquirir o bem pelo valor residual: na hipótese de o contrato prever que o pagamento do VRG seja feito somente ao final do contrato, o arrendatário pode exercer ou não o direito (ou seria uma obrigação?) de comprar o bem pelo valor residual estabelecido. Em tese, caso, ao final do contrato NÃO queira pagar o VRG, o arrendatário devolverá o bem. Como não há



interesse da empresa arrendadora em receber de volta e ficar com o bem arrendado, estabelece-se de pronto, como se fosse uma cláusula pétrea, que o VRG seja pago em parcelas mensais, iguais e consecutivas, reajustáveis por algum indexador como, por exemplo: IGP-M ou dólar.

c) Nos casos em que for previsto que o pagamento do Valor Residual Garantido ocorra somente ao fim do contrato e caso o arrendatário requeira um prazo para pagá-lo, poderá fazer um novo contrato de *leasing* pelo valor do VRG. Este novo contrato mencionará outro valor de VRG menor que o precedente.

Atualização monetária das prestações e do VRG: os contratos de *leasing* preveem que o valor da contraprestação mensal e do VRG sejam mensalmente corridos por um indexador contratado, geralmente o IGP-M ou o dólar quando se trata de bem importado. Existem duas maneiras principais de contratar a atualização monetária. A primeira consiste em atualizar o valor do bem e recalcular, mensalmente, o valor da contraprestação a ser paga e a segunda corrige o valor da prestação pela variação do índice da data do contrato até a data de pagamento de cada uma.

d) Prazos permitidos pela Resolução nº. 2.309/96 do BACEN para os contratos de arrendamento mercantil:

(i) mínimo de 2 (dois) anos para bens cuja praxe para fins de depreciação contábil, fixada pela Regulamento do Imposto de Renda, seja de 5 (cinco) anos; e

(ii) mínimo de 3 (três) anos para todos os demais bens móveis e

(iii) *contagem do tempo*: a contagem dos 2 (dois) ou dos 5 (cinco) anos inicia-se no dia da entrega do bem ao arrendatário que pode ser uma pessoa física

- 12 -



ou jurídica e vai até o dia de vencimento da última contraprestação ou último “aluguel”, independentemente de terem sido pagas todas as contraprestações. O documento que formaliza a data da entrega do bem leva o nome de “*Termo de Recebimento e Aceitação do Bem*”. A inexistência deste termo equivale à inexistência do contrato de *leasing* porque, sem a entrega do bem, o contrato não se realiza, ou seja, não acontece no mundo real. O contrato de arrendamento mercantil sem a entrega do bem é uma ficção contábil.

e) o prazo do *leasing* NÃO pode ser alterado durante a vigência do contrato: por ser uma operação mista de financiamento e venda/compra de ativo fixo, a Resolução nº 2.309/96 do BACEN estabelece que o prazo do contrato é imutável até o momento em que se dá a opção final pela compra, ou pela devolução do bem (condição contratual muito pouco praticada), ou pela continuidade do *leasing* tendo como base no valor residual e novo contrato;

4.2.2. Coeficiente de Arrendamento (CA) e taxa de juros.

Nas operações de *leasing*, o que se calcula é o valor de um conjunto de prestações, iguais e consecutivas cujo pagamento somado ao pagamento do VRG quita-se o valor do bem mais os juros. O mercado de arrendamento mercantil não adota o nome “juros”. Em seu lugar aplica o nome “coeficiente de arrendamento”. Este procedimento é exatamente igual ao que aplicam as empresas de *factoring* ao adotarem o “fator de compra”.

Como em ambas essas atividades financeiras (*factoring* e *leasing*), pela sua natureza, estão proibidas, por lei, de cobrarem juros, adotaram um novo nome para os mesmos efeitos econômico, financeiro e contábil que é acrescentar ao



valor do bem (capital de giro para o caso das *factoring* e capital de trabalho ou ativo fixo para as operações de *leasing*) uma quantia que remunera sua atividade de anteciparem capital a quem dele necessita para suas atividades de comércio e indústria.

Então, para calcular o valor da prestação, o mercado trabalha com o **Coeficiente de Arrendamento - CA**. Tendo por base uma determinada taxa de juros e uma quantidade de prestações mensais, o resultado da multiplicação deste número pelo valor do bem arrendado corresponde ao valor da contraprestação mensal da série uniforme de pagamentos conforme contrato. Portanto, o CA varia segundo a taxa de juros e o valor do bem.

4.6 Da inexistência de anatocismo (juros sobre juros) nas parcelas prefixadas (prestações) os contratos de financiamentos

As parcelas prefixadas são obtidas através de modelos denominados de Sistema de Amortização (PRICE, SAC, SACRE, MISTO) cuja finalidade é recuperar o capital emprestado (C) através de uma série de prestações contratadas, com juros(i) e no prazo pactuado(N). Vale dizer que esses Sistemas têm apenas finalidade de estabelecer o valor da prestação, de modo que ao final do prazo contratado todo capital emprestado seja devolvido ao seu proprietário com os juros remuneratórios pactuados.

A prestação ou parcela prefixada é constituída de uma parcela de juros do período e outra de amortização de capital. O que caracteriza a figura jurídica denominada de anatocismo, não é a parcela prefixada (prestação) e sim a maneira



pela qual os juros estão sendo determinados e cobrados, isto é, se pelo regime da capitalização dos juros simples ou dos juros compostos;

Segundo o Regime da Capitalização, os juros classificam-se de duas formas: Simples e Compostos. No Regime da capitalização Simples, os juros são obtidos pela aplicação da taxa nominal (proporcional) sobre o capital puro emprestado e no Regime da Capitalização Composta, os juros são obtidos pela aplicação da taxa efetiva sobre o montante (capital+juros).

Assim, quando diante de um contrato de financiamento, onde eleito um sistema de amortização de dívida qualquer, tal como PRICE, SAC ou SACRES, o importante é focar na origem dos juros que compõe a parcela prefixada (prestação periódica), de modo a opinar, com segurança, sobre o regime de capitalização de juros, se simples ou compostos.

O que difere um Sistema de Amortização de Dívida de outro é, essencialmente, a intensidade com que o capital tomado emprestado é devolvido.

Os juros periódicos em qualquer Sistema de Amortização de Dívida são igualmente calculados, isto é, são sempre determinados através da aplicação da taxa nominal (proporcional) de juros sobre o saldo devedor (capital puro).

Daí dizer que nenhum Sistema de Amortização de Dívida, recorrentemente utilizado no mercado nacional e responsável pela figura denominada de parcelas prefixadas, computa juros compostos e sim juros simples. Isto por que os juros embutidos nas parcelas prefixadas são obtidos pela aplicação



da taxa nominal de juros contratada sobre o capital puro financiado, razão pela qual, em qualquer sistema de amortização de dívida, eles são sempre decrescentes.

Para melhor inteligência, adiante segue o exemplo matemático:

Exemplo: Empréstimo de R\$ 16.000,00, concedido em 01/01/X0, para ser pago através de 5 prestações (parcelas prefixadas), mensais e sucessivas, no valor de R\$3.280,44, já calculadas com juros de 10% a.a. e com data do 1º vencimento em 01/02/X0 e o último em 01/06/X0.

Característica do Contrato:

- a) Capital Financiado: R\$ 16.000,00;
- b) Taxa Nominal de Juros: 10% a.a.
- c) d) Taxa Proporcional de Juros: 1% a.m.;
- e) Prazo: 5 meses;
- f) 1º e último vencimento: 01/02/X0 e 01/06/X0
- g) Sistema de Amortização: Tabela Price

Vencimento	Prestação	Juros Simples	Amortização Capital	Saldo Devedor
0 01/01/20X0	-	-	-	R\$ 16.000,00
1 01/02/20X0	R\$ 3.280,44	R\$ 133,33	R\$ 3.147,11	R\$ 12.852,89
2 01/03/20X0	R\$ 3.280,44	R\$ 107,11	R\$ 3.173,34	R\$ 9.679,56
3 01/04/20X0	R\$ 3.280,44	R\$ 80,66	R\$ 3.199,78	R\$ 6.479,78
4 01/05/20X0	R\$ 3.280,44	R\$ 54,00	R\$ 3.226,44	R\$ 3.253,33
5 01/06/20X0	R\$ 3.280,44	R\$ 27,11	R\$ 3.253,33	R\$ -
Soma	R\$ 16.402,21	R\$ 402,21	R\$ 16.000,00	

4.7 - Sobre os Encargos acessórios

Para inclusão dos encargos nos recálculos procurou este perito se balizar nos seguintes entendimentos:

IOF

Sobre o Imposto de operações financeiras conforme Tema/Repetitivo 621/STJ, transcrito abaixo:

Tema/Repetitivo 621/STJ

- 16 -

39ª Vara Civil da Capital Proc.º 0384514-19.2011.8.19.0001

Leonardo Bastos Cordeiro

Perito Contador

E-mail: peritocordeiro@gmail.com

Tel.: (21) 97987-3856



“Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”

Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC)

Sobre o Imposto de operações financeiras conforme Tema/Repetitivo 621/STJ, transcrito abaixo:

Súmula 565

“A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da CMN 3.518/2007, em 30/4/2008.”

Súmula 566

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

Outros encargos (Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem)

Tema 958

Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), "ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo"

Cabe ressaltar que o tema 958 foi julgado em novembro de 2018 sendo aplicada a seguinte tese

EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O

- 17 -



CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



4.4 Cálculo das prestações pelo método PRICE

A tabela *Price*, também chamada de sistema francês de amortização, é um método usado em amortização de empréstimo cuja principal característica é apresentar prestações (ou parcelas) iguais. O método foi apresentado em 1771 por *Richard Price* em sua obra "*Observações sobre Pagamentos Remissivos*".

Este método utiliza o regime de capitalização composta para calcular o valor das parcelas de um empréstimo e, dessa parcela, há uma proporção relativa ao pagamento de juros e amortização do valor emprestado

Para calcular o valor da parcela, deve-se usar a fórmula de juros compostos combinada com a da progressão geométrica, resultando em:

$$PMT = VP * \frac{(1 + i)^n * i}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde:

PMT = Prestação

VP = Valor Financiado

i = Taxa de juros efetiva

n = período do financiamento

4.5 Fórmula para Cálculo do CET

Conforme preconiza a resolução nº 3.517/2007 do Banco Central do Brasil, o Custo Efetivo Total – CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.



$$\sum_{j=1}^N \frac{FC_j}{(1 + CET)^{(d_1 - d_0)/365}} - FC_0 = 0$$

Onde:

FC_0 = Valor do crédito concedido, deduzido, se for o caso, das despesas e tarifas pagas antecipadamente

FC_1 = Valores cobrados pela instituição, periódicos ou não, incluindo as amortizações, juros, prêmio de seguro e tarifa de cadastro ou de renovação de cadastro, quando for o caso, bem como qualquer outro custo ou encargo cobrado em decorrência da operação;

J = J-ésimo intervalo existente entre a data do pagamento dos valores periódicos e a data do desembolso inicial, expresso em dias corridos;

N = Prazo do contrato, expresso em dias corridos;

D_j = Data do pagamento dos valores cobrados, periódicos ou não (FC_j);

D_0 = Data da liberação do crédito pela instituição (FC_0).



5. DESENVOLVIMENTO

Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises, desenvolvidas pelo subscritor sobre o caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na forma de subitens, na sequência exata das atividades desenvolvidas, como se seguem:

5.1 Análise dos autos

Nesta fase dos trabalhos periciais foram lidas as peças processuais contidas nos autos, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente Laudo.

Os documentos utilizados pela perícia no desenvolvimento dos trabalhos referentes ao presente estudo encontram-se elencados no **Quadro 1**, apresentado abaixo:

Quadro 1 - Documentos utilizados pela Perícia

<i>Informações do Processo</i>	<i>Fls.</i>
Petição Inicial	Fls. 02/21
Contrato	Fls. 22
Contestação	Fls. 85/120



5.2 Levantamento dos Valores Associados ao Contrato Sob Análise

Com a documentação relacionada retro, foram identificados os valores avançados entre as partes, os quais seguem, para maior clareza, sumarizados abaixo:

Quadro 2 - Elementos do Contrato

Contrato de Leasing Financeiro - Arrendamento Mercantil		
Bianca de Melo Capelo		
Data do Contrato		11/08/10
Primeira prestação		11/09/10
Última prestação		11/09/15
Carência em dias úteis		0 dias uteis
Número de prestações		60 prestações
Valor Residual Garantido	R\$	33.900,00
Periodicidade		Mensal
Nº do Contrato		0
(+)IOF	R\$	-
(+)Tarifa Contratação	R\$	-
(+)Seguro Proteção	R\$	-
(+)Registro de Contrato	R\$	-
(+)Tarifa de gravame eletrônico	R\$	43,11
(=) Pagamento Autorizados	R\$	43,11
(+) Valor Veículo	R\$	33.900,00
(-) Antecipação VRG		-
(=) Valor total contratado mais encargos	R\$	33.943,11
TIR do Arrendamento		1,090%
Taxa efetiva ao ano cfe contrato		13,89%
Prestação Total (VRG antecipado + Contraprestação)	R\$	773,68



Calculo da prestação do Contrato;

De posse de tais informações, o primeiro passo efetuado por este perito foi calcular o valor total devido, somando os encargos incidentes e o valor disponibilizado ao Autor.

$$PMT = VP * \frac{(1 + i)^n * i}{(1 + i)^n - 1}$$
$$\Rightarrow PMT = * \frac{(1 + 1,09\%)^{60} * 1,09\%}{(1 + 1,09\%)^{60} - 1}$$
$$\Rightarrow PMT = R\$ 773,68$$

Chega-se rigorosamente ao valor de **R\$ 773,68**.

Ressalta-se que nos autos a parte Ré não apresentou sua planilha atualizada de débitos. E a autora, igualmente, não comprovou nenhuma pagamento das prestações.



Demonstração do cronograma financeiro do financiamento

No presente subitem, para fins de apuração dos valores foram desenvolvidos os cálculos a fim de apurar o saldo decorrente do contrato de *leasing* objeto da presente demanda.

#	Data	Contraprestação	VRG pago antecipado	VRG Antecipado + Contraprestação	VRG Restante
					R\$ 33.943,11
0	11/09/10	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 33.943,11
1	11/10/10	R\$ 369,95	R\$ 403,73	R\$ 773,68	R\$ 33.539,38
2	11/11/10	R\$ 365,55	R\$ 408,13	R\$ 773,68	R\$ 33.131,24
3	11/12/10	R\$ 361,10	R\$ 412,58	R\$ 773,68	R\$ 32.718,66
4	11/01/11	R\$ 356,60	R\$ 417,08	R\$ 773,68	R\$ 32.301,58
5	11/02/11	R\$ 352,05	R\$ 421,63	R\$ 773,68	R\$ 31.879,95
6	11/03/11	R\$ 347,46	R\$ 426,22	R\$ 773,68	R\$ 31.453,73
7	11/04/11	R\$ 342,81	R\$ 430,87	R\$ 773,68	R\$ 31.022,87
8	11/05/11	R\$ 338,12	R\$ 435,56	R\$ 773,68	R\$ 30.587,31
9	11/06/11	R\$ 333,37	R\$ 440,31	R\$ 773,68	R\$ 30.147,00
10	11/07/11	R\$ 328,57	R\$ 445,11	R\$ 773,68	R\$ 29.701,89
11	11/08/11	R\$ 323,72	R\$ 449,96	R\$ 773,68	R\$ 29.251,93
12	11/09/11	R\$ 318,82	R\$ 454,86	R\$ 773,68	R\$ 28.797,07
13	11/10/11	R\$ 313,86	R\$ 459,82	R\$ 773,68	R\$ 28.337,25
14	11/11/11	R\$ 308,85	R\$ 464,83	R\$ 773,68	R\$ 27.872,42
15	11/12/11	R\$ 303,78	R\$ 469,90	R\$ 773,68	R\$ 27.402,52
16	11/01/12	R\$ 298,66	R\$ 475,02	R\$ 773,68	R\$ 26.927,50
17	11/02/12	R\$ 293,48	R\$ 480,20	R\$ 773,68	R\$ 26.447,30
18	11/03/12	R\$ 288,25	R\$ 485,43	R\$ 773,68	R\$ 25.961,87
19	11/04/12	R\$ 282,96	R\$ 490,72	R\$ 773,68	R\$ 25.471,15
20	11/05/12	R\$ 277,61	R\$ 496,07	R\$ 773,68	R\$ 24.975,08
21	11/06/12	R\$ 272,20	R\$ 501,48	R\$ 773,68	R\$ 24.473,60
22	11/07/12	R\$ 266,74	R\$ 506,94	R\$ 773,68	R\$ 23.966,66
23	11/08/12	R\$ 261,21	R\$ 512,47	R\$ 773,68	R\$ 23.454,19
24	11/09/12	R\$ 255,63	R\$ 518,05	R\$ 773,68	R\$ 22.936,14
25	11/10/12	R\$ 249,98	R\$ 523,70	R\$ 773,68	R\$ 22.412,44
26	11/11/12	R\$ 244,27	R\$ 529,41	R\$ 773,68	R\$ 21.883,03
27	11/12/12	R\$ 238,50	R\$ 535,18	R\$ 773,68	R\$ 21.347,86
28	11/01/13	R\$ 232,67	R\$ 541,01	R\$ 773,68	R\$ 20.806,85
29	11/02/13	R\$ 226,77	R\$ 546,91	R\$ 773,68	R\$ 20.259,94
30	11/03/13	R\$ 220,81	R\$ 552,87	R\$ 773,68	R\$ 19.707,07



#	Data	Contraprestação	VRG pago antecipado	VRG Antecipado + Contraprestação	VRG Restante
31	11/04/13	R\$ 214,79	R\$ 558,89	R\$ 773,68	R\$ 19.148,18
32	11/05/13	R\$ 208,70	R\$ 564,98	R\$ 773,68	R\$ 18.583,20
33	11/06/13	R\$ 202,54	R\$ 571,14	R\$ 773,68	R\$ 18.012,05
34	11/07/13	R\$ 196,31	R\$ 577,37	R\$ 773,68	R\$ 17.434,69
35	11/08/13	R\$ 190,02	R\$ 583,66	R\$ 773,68	R\$ 16.851,03
36	11/09/13	R\$ 183,66	R\$ 590,02	R\$ 773,68	R\$ 16.261,01
37	11/10/13	R\$ 177,23	R\$ 596,45	R\$ 773,68	R\$ 15.664,56
38	11/11/13	R\$ 170,73	R\$ 602,95	R\$ 773,68	R\$ 15.061,61
39	11/12/13	R\$ 164,16	R\$ 609,52	R\$ 773,68	R\$ 14.452,08
40	11/01/14	R\$ 157,51	R\$ 616,17	R\$ 773,68	R\$ 13.835,92
41	11/02/14	R\$ 150,80	R\$ 622,88	R\$ 773,68	R\$ 13.213,03
42	11/03/14	R\$ 144,01	R\$ 629,67	R\$ 773,68	R\$ 12.583,36
43	11/04/14	R\$ 137,15	R\$ 636,53	R\$ 773,68	R\$ 11.946,83
44	11/05/14	R\$ 130,21	R\$ 643,47	R\$ 773,68	R\$ 11.303,36
45	11/06/14	R\$ 123,20	R\$ 650,48	R\$ 773,68	R\$ 10.652,87
46	11/07/14	R\$ 116,11	R\$ 657,57	R\$ 773,68	R\$ 9.995,30
47	11/08/14	R\$ 108,94	R\$ 664,74	R\$ 773,68	R\$ 9.330,56
48	11/09/14	R\$ 101,69	R\$ 671,99	R\$ 773,68	R\$ 8.658,57
49	11/10/14	R\$ 94,37	R\$ 679,31	R\$ 773,68	R\$ 7.979,26
50	11/11/14	R\$ 86,97	R\$ 686,71	R\$ 773,68	R\$ 7.292,55
51	11/12/14	R\$ 79,48	R\$ 694,20	R\$ 773,68	R\$ 6.598,35
52	11/01/15	R\$ 71,92	R\$ 701,76	R\$ 773,68	R\$ 5.896,58
53	11/02/15	R\$ 64,27	R\$ 709,41	R\$ 773,68	R\$ 5.187,17
54	11/03/15	R\$ 56,53	R\$ 717,15	R\$ 773,68	R\$ 4.470,02
55	11/04/15	R\$ 48,72	R\$ 724,96	R\$ 773,68	R\$ 3.745,06
56	11/05/15	R\$ 40,82	R\$ 732,86	R\$ 773,68	R\$ 3.012,20
57	11/06/15	R\$ 32,83	R\$ 740,85	R\$ 773,68	R\$ 2.271,35
58	11/07/15	R\$ 24,76	R\$ 748,92	R\$ 773,68	R\$ 1.522,43
59	11/08/15	R\$ 16,59	R\$ 757,09	R\$ 773,68	R\$ 765,34
60	11/09/15	R\$ 8,34	R\$ 765,34	R\$ 773,68	R\$ 0,00
TOTAL	RS	12.477,69	RS 33.943,11	RS 46.420,80	





6. CONCLUSÃO

Muito agradecido e honrado com o nobre encargo, apresenta à Vossa Excelência a conclusão e o resumo tarefas executadas:

Este perito realizou o recálculo das prestações conforme preconiza as cláusulas contratuais não foram encontradas diferenças em relação a prestação (parcela) calculada. Também não foi verificado anatocismo

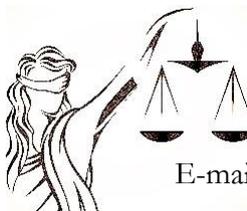
Cabe ressaltar que o contrato prevê e as prestações contêm encargos acessórios, conforme discriminados no Quadro 2. Entende este perito que a inclusão/abusividade destes encargos é matéria de direito, se limitando a expor os repetitivos sobre a matéria na Seção 5.5 e o julgamento do Recurso Especial Nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6).

A taxa de juros pré-fixada de 1,09% a.m. está dentro da média praticada para operações semelhantes à época da operação de crédito.

A autora nem a Ré apresentaram valores de alienação do bem arrendado na reintegração de posse e posterior liquidação do bem arrendado.

Tendo assim concluído, passa a responder aos quesitos formulados pelas partes.

Nada mais a aduzir. ■ ■ ■ ■ ■ ■ ■ ■



7. QUESITOS

Quesitos da Autor – Indexador 137/138

- 1) *Qual foi a taxa de juros aplicada, mês a mês no referido contrato;*
Resposta: Taxa de 1,09% ao mês.
- 2) *No mesmo período, qual foi a taxa de juros praticada pelo mercado;*
Resposta: De acordo com o sistema de séries temporais do Banco Central do Brasil o valor para o tipo de operação à época foi de 1,12% ao mês.
- 3) *Qual foi a taxa Selic-Bacen praticada no mesmo período acima;*
Resposta: A taxa Selic era 10,75% em setembro de 2010.
- 4) *Se as taxas de juros cobradas estão na média das taxas praticadas pelo mercado no período, - informando detalhadamente os valores máximo e mínimo praticados no mercado;*
Resposta: A taxa praticada está dentro da média praticada pelo mercado.
- 5) *Se existiu a cobrança de valores acrescidos de juros ademais;*
Resposta: A parte ré não apresentou a planilha de evolução do leasing.
- 6) *Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Pode afirmar se foi praticado anatocismo no presente contrato?*
Resposta: Não existiu anatocismo na operação, conforme se depreende do conceito de anatocismo colocado no corpo do laudo.
- 7) *Qual a taxa nominal e a taxa efetiva aplicada ao contrato? Essas taxas - - contratuais estavam em conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (tendo por base o BACEN)?*
Resposta: Vide Quadro 2.
- 8) *Informar se a Instituição Financeira praticava a chamada "taxa anual efetiva global" (TAEG);*



Resposta: (?) O perito entende que a parte quis mencionar a CET. O contrato não apresenta a CET.

- 9) Informar sobre os valores de todas as cobranças acessórias feitas na concessão do crédito, como tarifa de abertura de crédito, serviço de terceiros, seguros ou outras, informando seus valores;*

Resposta: Vide Quadro 2.

- 10) Se foi praticado o fator "R" ao se apresentar o financiamento ao consumidor (Autor), e se uma vez feito, o Autor teve acesso a todas as tabelas com as taxas de juros contratadas;*

Resposta: (?) O perito desconhece o fator R mencionado pela parte.

- 11) Quais valores seriam devidos à parte Ré se fosse utilizado as taxas e juros que o Autor entende devido e requer em sua peça inicial;*

Resposta: Quesito foge ao objeto da perícia.

- 12) Qual o valor médio do bem objeto do contrato atualmente;*

Resposta: Quesito foge ao objeto da perícia.

- 13) Dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?*

Resposta: Não.

- 14) Queira informar, qual o montante pago pelo Autor a título de Valor Residual Garantido (VRG) no ato da assinatura do contrato e ao longo de sua vigência;*



Quesitos da Re – Indexador 139/140

a) No momento da propositura da ação pelos documentos trazidos pelo Autor com a petição inicial, estava ou não o mesmo em atraso com alguma prestação do contrato celebrado?

Resposta: Vide Quadro 2.

b) Quais são os encargos aplicáveis ao pagamento em atraso de quaisquer prestações contratualmente ajustadas? Resposta: Vide Quadro 2.

c) Há qualquer ilegalidade em algum dos encargos ajustados contratualmente? Resposta: Trata se de matéria de direito.

d) O contrato prevê o pagamento de parcelas fixas ou indexadas?

Resposta: Vide Quadro 2. Parcelas Fixas.

e) Observando o contrato firmado pelo Autor com o Réu na contestação, podemos dizer que há juros capitalizados ou aplicou-se ali apenas a multa de 2%, a comissão de permanência autorizada pelo Banco Central, as despesas de cobrança e eventuais honorários advocatícios?

Resposta: Não existe nenhum contrato na contestação, somente a parte autora carrou aos autos o contrato pactuado entre as partes.

g) Há quaisquer valores pagos a maior pelo Autor, ou seja, além daqueles decorrentes do próprio contrato?

Resposta: Não existe nenhum cronograma de pagamento nos autos.



8. ENCERRAMENTO

E assim, dando por encerrado o presente laudo pericial, contendo 30 laudas impressas em uma única face, o subscreve, requerendo a sua juntada aos autos para os devidos fins legais.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019.

Leonardo Bastos Cordeiro